



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759964 - SC (2022/0236189-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : A DE R (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PENA PROPORCIONAL DIANTE DO AUMENTO MÁXIMO APLICADO.

1. "É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva". (HC n. 622.131/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)

2. Na espécie, as vítimas eram as enteadas e a esposa do acusado, genitora, ocasião em que foram abusadas, por mais de dez vezes, na mesma residência, com o mesmo *modus operandi* e na mesma época.

3. O entendimento da decisão agravada também está de acordo com a jurisprudência do STJ, o qual, por meio da Terceira Seção, fixou a tese do Tema n. 1.202, no sentido de que, "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

4. A continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do CP, pressupõe que, além dos requisitos exigidos para o reconhecimento da continuidade delitiva simples, os crimes dolosos tenham sido praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à

pessoa. Atendidos tais requisitos, a lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. No caso, considerando que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, bem como diante do princípio da proporcionalidade e da vedação do art. 70, parágrafo único, do CP, a pena imposta revela-se adequada ao caso concreto, haja vista que o aumento ocorreu na fração máxima.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759964 - SC (2022/0236189-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : A DE R (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PENA PROPORCIONAL DIANTE DO AUMENTO MÁXIMO APLICADO.

1. "É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva". (HC n. 622.131/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)

2. Na espécie, as vítimas eram as enteadas e a esposa do acusado, genitora, ocasião em que foram abusadas, por mais de dez vezes, na mesma residência, com o mesmo *modus operandi* e na mesma época.

3. O entendimento da decisão agravada também está de acordo com a jurisprudência do STJ, o qual, por meio da Terceira Seção, fixou a tese do Tema n. 1.202, no sentido de que, "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

4. A continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do CP, pressupõe que, além dos requisitos exigidos para o reconhecimento da continuidade delitiva simples, os crimes dolosos tenham sido praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à

pessoa. Atendidos tais requisitos, a lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. No caso, considerando que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, bem como diante do princípio da proporcionalidade e da vedação do art. 70, parágrafo único, do CP, a pena imposta revela-se adequada ao caso concreto, haja vista que o aumento ocorreu na fração máxima.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu o *habeas corpus* para reduzir a pena e reconhecer a continuidade delitiva.

Sustenta o Ministério Público de Santa Catarina, em síntese, que não estariam presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, a fim de se reconhecer a continuidade delitiva. Acrescenta que, mantida a decisão agravada, que se proceda na aplicação da continuidade delitiva específica ou continuidade comum e concurso material.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento da Sexta Turma, de modo a que se denegue a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, no que interessa (fls. 385-386):

[...]

Acerca da continuidade delitiva, extrai-se da sentença o seguinte (fls. 189-191):

Segundo a denúncia, em datas e horários incertos, a serem melhor apurados durante o transcurso do processo, por mais de dez (10) vezes, durante aproximadamente cinco (5) anos, entre meados de 2009 até meados de novembro de 2012, sempre nas dependências da residência coabitada, localizada na Rua Adelino da Silva Valle, n. 41, Bairro Santa Rita, neste município e comarca de Brusque-SC, o denunciado, com intento de saciar seus instintos lascivos e aproveitando-se da tenra idade da vítima, constrangeu [...], com idade entre oito (8) e doze (12) anos na época dos fatos, por diversas vezes, à prática de conjunção carnal e atos libidinosos.

[...]

Segundo a denúncia, em datas e horários incertos, também a serem melhor especificados, porém por mais de dez (10) vezes, durante aproximadamente cinco anos, entremeados de 2009 até meados de outubro de 2014, sempre nas dependências da residência coabitada, localizada na Rua Adelino da Silva Valle, n. 41, Bairro Santa Rita, neste município e comarca de Brusque-SC, o acusado constrangeu [...], com idade entre sete (7) e doze (12) anos, à prática

de conjunção carnal ou atos libidinosos.

[...]

Colhe-se das provas que além dos abusos praticados contra as enteadas [...], o denunciado também havia praticado abusos sexuais contra [...], durante aproximadamente dez (10) anos, entre meados de 2008 até meados de outubro de 2018.

Tendo em vista a pluralidade de ações, com certa periodicidade (mesmas condições de tempo), lugar e modo de execução do delito, além da unidade de desígnios, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em favor do paciente, com relação a todos os crimes.

A orientação jurisprudencial desta Corte é de que o art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Nesse sentido: AgRg no AREsp 1148021/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 01/02/2019; AgRg no AgRg no AREsp 1354075/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/12/2018.

"Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3" (AgRg no HC n. 609.595/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Em relação a cada uma das duas enteadas, fixa-se a pena-base no mínimo - 8 anos de reclusão. Embora reconhecida a atenuante de confissão, a pena permanece inalterada, nos termos da Súmula 231/STJ. Mantém-se, em 1/2, a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, resultando na pena de 12 anos de reclusão.

Em relação à outra vítima, de quem o réu era companheiro/cônjuge, fixa-se a pena-base no mínimo - 8 anos de reclusão, inalterada na etapa intermediária. Mantém-se, em 1/2, a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, resultando na pena de 12 anos de reclusão.

Nos termos do art. 71, *caput*, do CP, sobre uma das penas iguais, aplica-se o aumento de 2/3, resultando na pena definitiva de 20 anos de reclusão, mantido o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para (re) estabelecer a pena definitiva do paciente em 20 anos de reclusão, mantido o regime fechado.

Conforme visto na decisão agravada, apesar de as instâncias ordinárias afastarem a continuidade delitiva ao entender que não haveria a presença dos requisitos caracterizadores, depreende-se, dos fatos descritos na sentença, sem nenhuma alteração fática, que seria possível visualizar a pluralidade de ações, com certa periodicidade, lugar e modo de execução, bem como a unidade de desígnios, permitindo a incidência do art. 71 do CP.

Na espécie, consta dos autos que o agravado é padrasto das vítimas, que são as menores L.P.B., nascida em 1º/11/2000; L.P.B-1, nascida em 11/10/2002 (mesmas iniciais); e a genitora M.P.B., esposa do paciente. As menores foram submetidas aos atos libidinosos, com conjunção carnal, por 5 anos, entre os 7 e 12 anos de idade, sempre na mesma residência.

Quanto à L.P.B., os abusos ocorreram por mais de 10 vezes, por cerca de 5 anos, de meados de 2009 até meados de novembro de 2012. A vítima (com idade de 8 a 12 anos na época) relatou os fatos para a mãe em meados de 2018.

Quanto à L.P.B-1, os abusos também ocorreram por mais de 10 vezes, por cerca de 5 anos, de meados de 2009 até meados de outubro de 2014. Na época dos abusos, a vítima tinha idade entre 7 e 12 anos, mas relatou os fatos para a mãe em meados de 2018. Os atos cessaram quando ela tinha feito 12 anos.

Os atos ocorriam quando a genitora viajava para visitar e cuidar de seu pai, oportunidade na qual o paciente se aproveitava da ausência da mãe e da ingenuidade e temor das menores, para realizar tanto atos libidinosos, quanto conjunção carnal. Ainda aproveitava-se da autoridade de padrasto e de ser o mantenedor da mãe, para ameaçar e chantagear as menores, dizendo que a mataria com remédios e ficaria com a guarda delas.

A vítima M.P.B., genitora, durante o período em que foi abusada, sempre na residência, possuía quadro depressivo. O paciente ministrava os remédios que ela fazia uso e usava dessas oportunidades para dar doses em excesso e aproveitar-se da vulnerabilidade gerada para realizar os abusos, notadamente enquanto a vítima estava sedada.

Os referidos atos ocorreram por cerca de 10 anos, entre meados de 2008 até meados de outubro de 2018. Do contexto fático, depreende-se a pluralidade de ações, com certa periodicidade, lugar e mesmo modo de execução.

Verifica-se, portanto, que o entendimento da decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva". (HC n. 622.131/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)

Ademais, em relação ao *quantum* de aumento, o entendimento da decisão agravada também está de acordo com a jurisprudência do STJ, o qual, por meio da Terceira Seção, fixou a tese do Tema n. 1.202, no sentido de que, "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas

permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023). Por fim, no que tange à continuidade delitiva específica, o art. 71, parágrafo único, do CP determina, além dos requisitos exigidos para o reconhecimento da continuidade delitiva simples, que os crimes dolosos tenham sido praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa. Atendidos tais requisitos, a lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável.

Contudo, considerando que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, bem como diante do princípio da proporcionalidade e da vedação do art. 70, parágrafo único, do CP, a pena imposta revela-se adequada ao caso concreto, haja vista que o aumento ocorreu na fração máxima. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior "A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável.

Contudo, em sintonia com o caput do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal" (HC 440.465/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/5/2018).

2. A Corte local considerou como fração mínima (2/3), diante da ausência de regulação no parágrafo único do art. 71 do CP, a máxima aplicada à continuidade delitiva simples, estabelecida no caput do referido dispositivo.

3. Diante do cometimento do crime contra duas vítimas, deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau, que aplicou, motivadamente, a fração de 1/3, tendo em vista as circunstâncias do delito praticado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 518.187/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

Desse modo, "É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos". (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0236189-0

AgRg no HC 759.964 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00060573120188240011 60573120188240011

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : A DE R (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : A DE R (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024